



DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Notícias

Novas regras comunitárias reprimem publicidade enganosa e práticas de venda agressivas

Com o fim do prazo para transposição da [Directiva 2005/29/CE](#) – directiva relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno – em Dezembro de 2007, tornaram-se obrigatórias em toda a União Europeia novas regras destinadas a proibir práticas comerciais consideradas lesivas dos interesses dos consumidores por serem enganosas ou agressivas. A directiva reforça substancialmente as normas em vigor em matéria de publicidade enganosa e de práticas comerciais que envolvam o recurso a coacção, assédio, ou que exerçam uma influência considerada indevida sobre os consumidores, reduzindo assim a sua liberdade de escolha.

O anexo I da directiva contém uma longa “lista negra” de comportamentos considerados desleais e proibidos em qualquer circunstância. Refira-se, meramente a título de exemplo, a prática de incluir num anúncio publicitário uma exortação directa às crianças no sentido de estas comprarem ou convencerem os pais ou outros adultos a comprar-lhes os produtos anunciados, alegar que o profissional está prestes a cessar a sua actividade ou a mudar de instalações quando tal não corresponde à verdade, alegar falsamente que um produto é capaz de curar doenças, disfunções e malformações ou a prática de falsas ofertas «grátis».

A directiva pretende aumentar a confiança do consumidor e das empresas no mercado único para que as pessoas possam beneficiar totalmente da possibilidade de efectuarem as suas compras em qualquer Estado-Membro

Autoridade da Concorrência autoriza, com condições, operação de fusão Sonae Distribuição/ Carrefour

No passado dia 27 de Novembro de 2007, foi autorizada pela Autoridade da Concorrência (AdC) a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Sonae Distribuição, da *Carrefour* (Portugal) – Sociedade de Exploração de Centros Comerciais, S.A. A aquisição inclui doze hipermercados *Carrefour* já em funcionamento, treze projectos de hipermercados *Carrefour* com autorização de instalação já concedida e oito postos de abastecimento de combustíveis actualmente operados pela *Carrefour* junto dos seus hipermercados.

A decisão de não oposição à operação de concentração pela AdC encontra-se sujeita aos seguintes compromissos por parte da Sonae Distribuição:

- na Margem Sul do Tejo (Montijo, Barreiro e Seixal), não aumentar, nos próximos três anos, a área de vendas destinada ao retalho de base alimentar de modo a não ultrapassar, em cada momento, um total de 50.000 m², (o que equivale a limitar o aumento de área de vendas existentes a 14.000 m²);
- nos mercados de Paços de Ferreira e Penafiel, redução da área de vendas da actividade de retalho alimentar, em funcionamento ou autorizada, em 1.995 m²;
- no Grande Porto, (i) conversão do projecto *Carrefour* do Porto em supermercado Modelo; (ii) desafecção do supermercado Modelo de Valongo; e (iii) desafecção de uma área de 5.100 m² adicionais da actividade de retalho alimentar, efectuada em qualquer uma das lojas, existentes ou licenciadas;
- no mercado de Viana do Castelo, alienação do projecto do *Carrefour*, sendo que se a Sonae não encontrar comprador para o mesmo, não poderá utilizar esta licença até 5 anos contados da decisão da AdC, salvo se entretanto tiver aberto ao público algum hipermercado concorrente na região;
- em Coimbra, alienação do Modelo de Eiras e do projecto do Modelo de Condeixa;
- em Portimão, alienação do Modelo de Lagoa;
- não apresentar pedidos de novas licenças para retalho de base alimentar nos mercados referidos, nos doze meses seguintes à decisão da AdC.



DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Legislação

Nova recomendação sobre mercados relevantes de produtos e serviços no sector das comunicações electrónicas

Um dos primeiros passos na revisão do quadro regulatório do sector das comunicações electrónicas já foi dado com a publicação da nova recomendação da Comissão sobre os mercados relevantes de produtos e serviços susceptíveis de regulamentação *ex ante*.

Dos 18 mercados identificados na anterior recomendação – que datava de 2003 – restam agora apenas sete, sendo que a maior diferença é a nível do retalho onde só se encontra agora definido um mercado relevante. A existência de maior concorrência nos mercados está na origem desta alteração significativa.

Os princípios para identificação dos mercados relevantes permanecem os mesmos, concretamente (i) existência de obstáculos fortes e não transitórios à entrada no mercado, sejam de natureza estrutural/económica, jurídica ou regulamentar; (ii) estrutura não dinâmica do mercado e (iii) insuficiência do direito da concorrência para corrigir, por si, as falhas de mercado. Só o preenchimento cumulativo destes três critérios justifica que determinado mercado seja sujeito a regulação *ex ante*.

Embora a Comissão considere que os mercados identificados na nova recomendação cumprem o teste dos três critérios, nada impede que o regulador nacional entenda não analisar um dado mercado se considerar que o mesmo não satisfaz os critérios exigidos. Por outro lado, mantém-se a exigência que a definição de um mercado adicional face à listagem agora recomendada tem que ser autorizada pela Comissão.

Refira-se, por fim, que a nova recomendação da Comissão não prejudica as definições de mercados e respectivos resultados conduzidos ao abrigo da anterior recomendação, embora seja de todo oportuno que os reguladores nacionais reapreciem rapidamente as suas análises de mercado anteriores em face dos desenvolvimentos recentes.

O texto da recomendação completa e a lista dos novos mercados relevantes pode ser consultado em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2007:344:0065:0069:PT:PDF>.

Publicados os Regulamentos n.º 1493/2007 e 1494/2007, relativos a determinados gases fluorados com efeito de estufa

O Regulamento n.º 842/2006, de 17 de Maio, relativo a determinados gases fluorados com efeito de estufa, estabeleceu como objectivos conter, prevenir e reduzir as emissões destes gases abrangidos pelo Protocolo de Quioto.

Na sequência do regime instituído por este diploma, foram agora aprovados dois outros Regulamentos:

- (i) o Regulamento n.º 1493/2007, o qual estabelece o modelo de relatório a apresentar pelos produtores, importadores e exportadores de determinados gases fluorados com efeito de estufa, prevendo-se, nomeadamente, que os importadores e os produtores deste tipo de gases devem incluir estimativas das quantidades previstas para utilização como matéria-prima. Este Regulamento entra em vigor dia 7 de Janeiro;
- (ii) o Regulamento n.º 1494/2007, no qual se estabelece o formato dos rótulos e os requisitos adicionais de rotulagem relativos a produtos e equipamentos que contenham gases fluorados com efeito de estufa. Passa, assim, a ser obrigatório incluir nos rótulos destes produtos, nomeadamente, a menção expressa «Contém gases fluorados com efeito de estufa abrangidos pelo Protocolo de Quioto», as denominações químicas abreviadas dos gases contidos no produto em questão, bem como a sua quantidade, expressa em quilogramas. Este Regulamento, apesar de entrar em vigor dia 7 de Janeiro, apenas é aplicável a partir de 1 de Abril de 2008.

Publicação da Directiva 2007/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera as directivas sobre a contratação pública

No seguimento da notícia publicada no Flash n.º 164, de 14 a 20 de Novembro de 2007, já foi publicada no Jornal Oficial da União Europeia em 20 de Dezembro de 2007, a Directiva 2007/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera as directivas sobre a contratação pública, introduzindo um período de suspensão (*stand still*) obrigatório entre a adjudicação do contrato e a sua celebração e atribui aos tribunais nacionais competência para tornar ineficaz a adjudicação directa ilegal de contratos.

Os Estados-Membros deverão transpor a Directiva até 20 de Dezembro de 2009.

DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Jurisprudência

Tribunal de Justiça estabelece os critérios que devem fundamentar as obrigações de *must-carry*

O caso que chegou ao Tribunal de Justiça assumia os seguintes contornos: A legislação belga relativa às redes de distribuição de conteúdos televisivos na região bilingue de Bruxelas-Capital dispõe que os operadores de cabo nesta localidade devem distribuir, simultaneamente e na íntegra:

- (i) os programas de televisão difundidos por organismos de serviço público pertencentes à Comunidade Francesa e à Comunidade Flamenga; e
- (ii) os programas de outro organismo que seja designado pelo ministro competente.

Na execução desta norma surgiu o Decreto Ministerial de 17 de Janeiro 2001, alterado pelo Decreto de 24 de Janeiro de 2002, que, com base em razões de interesse público e salvaguarda do pluralismo e da diversidade cultural nas ofertas televisivas, determinou que os operadores de cabo deviam distribuir, de acordo com uma obrigação *must-carry*, os programas de televisão de dez empresas de radiodifusão.

Os operadores de cabo afectados (que são quatro) apresentaram nos tribunais belgas um pedido de anulação daqueles decretos, com base na violação do direito comunitário. Os argumentos invocados relacionam-se, no essencial:

- (i) com o facto do estatuto de *must-carry* consubstanciar um direito especial proibido pelo artigo 49.º e 86.º do Tratado da Comunidade Europeia (TCE); e
- (ii) por se tratarem de medidas que entravam a livre prestação de serviços, na medida em que não só restringem o número de canais que é possível distribuir através de tais redes (dado que ocupam largura de banda), mas também porque colocam as empresas com estatuto *must-carry* numa posição mais vantajosa face a outras entidades na altura da negociação do preço de acesso.

Foi com este desenho que o caso chegou à apreciação do Tribunal de Justiça. Quanto à questão da atribuição de um direito especial, o órgão comunitário não se pronuncia dada a falta de elementos factuais.

Quanto à matéria da livre prestação de serviços, o Tribunal conclui que, efectivamente, a legislação nacional belga viola o artigo 49.º do TCE, tendo ainda detalhado alguns critérios para que as obrigações de *must-carry* não violem esta disposição comunitária:

- (i) deve tratar-se de uma obrigação que prossiga uma finalidade de interesse geral, como a manutenção do carácter pluralista da oferta de programas de televisão; e
- (ii) não se tratar de uma disposição desproporcionada em relação a tal objectivo, o que exige um processo transparente, adequado e não discriminatório que esteja devidamente concretizado, já que o simples enunciado na exposição de motivos da legislação nacional, de declarações de princípio e de objectivos de política geral não cumpre, no entender do Tribunal de Justiça, tal exigência.

Cabe agora aos tribunais belgas determinar se tais condições estão ou não preenchidas no caso concreto.

Acórdão do Tribunal de Justiça relativo à noção de “resíduo” – o caso particular dos solos e rochas provenientes de escavação destinados a reutilização

O Tribunal de Justiça condenou a República Italiana por ter incumprido as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva n.º 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa a resíduos, na redacção dada pela Directiva n.º 91/156/CEE, e entretanto revogada pela Directiva n.º 2006/12/CE, de 5 de Abril, que reuniu a dispersa regulamentação comunitária sobre resíduos.

Na verdade, a legislação italiana sobre resíduos excluiu do seu âmbito de aplicação os resíduos de solos e rochas provenientes de escavação destinados a reutilização efectiva em enterramento, reenchimento, terraplanagem e trituração, com excepção dos provenientes de locais poluídos e de saneamentos com uma concentração de poluentes superior aos limites admissíveis fixados na regulamentação em vigor.

DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

O Estado-Membro justificou esta exclusão com o argumento de que estaríamos perante um subproduto de que a empresa não tem intenção de se desfazer como resíduo, considerando que a noção de “resíduo” inclui, nos termos da Directiva, qualquer substância ou objecto abrangido pelas categorias fixadas no anexo I de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou obrigação de se desfazer.

O Tribunal de Justiça, contudo, deu razão à argumentação apresentada pela Comissão, nos termos da qual a expressão “se desfazer” deverá ser interpretada em sentido lato, não se excluindo do conceito de resíduo as substâncias e objectos susceptíveis de reutilização económica. Segundo o Tribunal de Justiça, o sistema de fiscalização e gestão instituído pela Directiva pretende abranger todos os objectos e substâncias das quais o proprietário se desfaz, mesmo que tenham valor comercial e sejam recolhidos a título comercial para efeitos de reciclagem, recuperação ou reutilização.

Efectivamente, pode dar-se o caso da reutilização de tais substâncias ou objectos necessitar previamente de operações de armazenagem, constituindo, assim, um encargo para o detentor e sendo potencialmente causadora de danos ambientais – situação que a Directiva pretende justamente limitar.

Nestes termos, os solos e rochas provenientes de escavação destinados a reutilização efectiva em enterramento, reenchimento, terraplanagem e trituração são, para efeitos de legislação comunitária, considerados resíduos, sendo-lhes aplicável o respectivo regime.

A nível nacional, deverá, igualmente, ser esta a interpretação da noção de resíduo definida no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, transpondo a Directiva n.º 2006/12/CE.